



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Terça-feira, 20 de novembro de 2018

Ano III | Edição nº 657

Página 1 de 6

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PIRANGI	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Atos de Pessoal	2
Nomeação de servidor	2
Licitações e Contratos	3
Contratos	3
Homologação / Adjudicação	4
Despacho de Julgamento	4

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirangi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirangi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Pirangi**

CNPJ 45.343.969/0001-01

Rua Marechal Floriano Peixoto, 579

Telefone: (17) 3386-9600

Site: [www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

#### **Câmara Municipal de Pirangi**

CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, 664

Telefone: (17) 3386-1954

Site: [www.camarapirangi.sp.gov.br](http://www.camarapirangi.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirangi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Terça-feira, 20 de novembro de 2018

Ano III | Edição nº 657

Página 2 de 6

### PODER EXECUTIVO DE PIRANGI

#### Atos Oficiais

#### Portarias

### Atos de Pessoal

#### Nomeação de servidor

#### PORTARIA Nº 2733/2018, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

*DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DA SERVIDORA QUE MENCIONA*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Pirangi;

#### R E S O L V E:

Artigo 1º - Determina a READAPTAÇÃO, em caráter temporário, da servidora CARLA CRISTINA PADOVAN ZANARELLI, portadora da CTPS 16409 – Série 00173 - SP., ocupante do cargo de Servente, do quadro de cargos de provimento efetivo da Administração Direta Municipal, lotada no Setor de Manutenção dos Serviços de Acolhimento de Menores, para efetuar atividades na função de Escriturária, no Setor de Fundo Municipal de Assistência Social, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no período de 19 de novembro de 2018 a 18 de janeiro de 2019; quando será submetida a nova avaliação para verificar a possibilidade de prorrogação ou retorno.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 19 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Diretora de Administração

#### PORTARIA Nº 2732/2018, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

*DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2015, HOMOLOGADO PELO DECRETO Nº 2.661/2016, DE 05/02/2016, PRORROGADO PELO DECRETO Nº 2.861/2018, DE 05/02/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

LUIZ CARLOS DE MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do Artigo 40 da Lei Orgânica do Município, com fundamento no Inciso II e III do Artigo 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pelo Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e Artigo 33, da Lei Complementar Municipal nº 1701, de 15/06/2005, tendo em vista as normas estabelecidas pelo item 11- sub item 11.1 à 11.8 do Edital do Concurso Público, nº 01/2015, de 24 de Novembro de 2015.

#### R E S O L V E:

Artigo 1º- Fica nomeado para provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pirangi, com fundamento na Lei Complementar nº 1701/05, de 15/06/2005, o candidato abaixo identificado, classificado no Concurso Público nº 01/2015, cujos resultados foram homologados pelo Decreto nº 2.661/2016, de 05/02/2016, publicado no Diário Oficial eletrônico do município de Pirangi, com data de 11 de fevereiro de 2016, prorrogado através do Decreto nº 2.861/2018, de 05/02/2018, publicado no Diário Oficial eletrônico do município de Pirangi, com data de 07 de fevereiro de 2018.

NOME	RG	CLASSIF.	FUNÇÃO	REF.	CARGA HORÁRIA
Marcos Vinicius Joaquim Alves	28.426.550-0	10º Lugar	Motorista	19	40 HORAS SEMANAIS

Parágrafo 1º - O candidato nomeado na forma deste artigo deverá comparecer na sede administrativa da



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Terça-feira, 20 de novembro de 2018

Ano III | Edição nº 657

Página 3 de 6

Prefeitura Municipal de Pirangi, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de tomar posse do cargo.

Parágrafo 2º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o servidor inicie o exercício da função pública, o mesmo deverá ser exonerado de ofício, mediante portaria.

Artigo 2º- No ato da posse, o candidato deverá apresentar, caso ainda não tenha entregado os documentos de habilitação, sob pena de nulidade do ato de nomeação, assim como assinar termo de desincompatibilidade, no qual declarará a inexistência de acúmulo de cargo, emprego ou função pública remunerada, na forma vedada pelo Inciso XVI, do Artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Caso o candidato não atenda a convocação, ou não cumpra as exigências legais determinadas para a posse, outro candidato deverá ser convocado e nomeado, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação geral, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com pessoal e reflexos, decorrentes do cumprimento da presente Portaria, correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento geral do Município, suplementadas se necessário.

Artigo 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 14 de Novembro de 2018.

**LUIZ CARLOS DE MORAES**

Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

**CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA**

Diretora de Administração

### Licitações e Contratos

### Contratos

#### MUNICÍPIO DE PIRANGI

##### **Contrato Administrativo nº 71/2018 de 12/11/2018.**

Contratante: Município de Pirangi, CNPJ nº 45.343.969/0001-01, com sede a Rua Mal. Floriano Peixoto nº 579, Pirangi-SP; Contratada: Grifon Brasil Assessoria Ltda EPP, com escritório à Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº 1748, sala 205, Bairro: Cidade Monções, Cidade: São Paulo - SP, CEP 04571-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.129.497/0001-12, Objeto: Fornecer diariamente via correio eletrônico ou website o boletim de publicações em nome da CONTRATANTE nos Diários Oficiais; VALOR: R\$ 3.773,76 anual; Prazo: 12 meses, iniciando-se em 01/12/2018 e encerrando-se no dia 30/11/2019.

PIRANGI, 12 de Novembro de 2018

Luiz Carlos de Moraes

Prefeito Municipal

#### MUNICÍPIO DE PIRANGI

##### **Contrato Administrativo nº 72/2018 de 12/11/2018.**

Contratante: Município de Pirangi, CNPJ nº 45.343.969/0001-01, com sede a Rua Mal. Floriano Peixoto nº 579, Pirangi-SP; Contratada: Fonseca e Bessa Advocacia e Consultoria, com escritório à Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº 1748, sala 203, Bairro: Cidade Monções, Cidade: São Paulo - SP, CEP 04571-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.472.829/0001-07, Objeto: disponibilizar consultoria e assessoria jurídica, administrativa e contábil - orçamentária em tempo integral para emissão de pareceres e resposta a consultas, inclusive sobre assuntos de Direito Público e acesso ao banco de dados com farto material de direito público (pareceres fundamentados em farta doutrina e jurisprudência), em nome da CONTRATANTE; VALOR: R\$ 7.800,00 anual; Prazo: 12 meses, iniciando-se em 01/12/2018 e encerrando-se no dia 30/11/2019.

PIRANGI, 12 de Novembro de 2018

Luiz Carlos de Moraes

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Terça-feira, 20 de novembro de 2018

Ano III | Edição nº 657

Página 4 de 6

### Homologação / Adjudicação

#### PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 70/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018 TERMO DE ADJUDICAÇÃO

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pirangi, Estado de São Paulo, tendo em vista a inexistência da apresentação de recursos ao resultado do Pregão Presencial nº 32/2018;

ADJUDICO, nos termos do inciso XX, do artigo 4º, da Lei nº 10.520 de 17/07/2002, combinado com o inciso VI, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, o Pregão Presencial nº 32/2018, do tipo menor preço por item, ou seja, aquisição de veículo e equipamentos/materiais permanentes, para as unidades de saúde do município de Pirangi, as empresas abaixo relacionadas:

01 – Dinâmica Mercantil Ltda - EPP, itens: 05, 08, 10, 11, 12 e 13.

02 – Jean Carlos Vettorasso – EPP, itens: 02, 03, 09, 17, 18 e 25.

03 – Daiane Cristina de Oliveira – Distribuidora – ME, itens: 04, 15, 23 e 27.

04 – Eqsaude Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda - ME, itens: 06, 07, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 24 e 26.

05 – JSA Mercantil Eireli - ME, item: 01.

As aquisições do veículo e equipamentos/materiais permanentes adjudicados acima ficam condicionados à Homologação e Ordem de Compra do Senhor Prefeito Municipal.

Município de Pirangi, 19 de Novembro de 2018.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Pregoeira

### Despacho de Julgamento

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTO POR LICITANTES PROCESSO LICITATÓRIO Nº 68/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2018

Às quinze horas do dia dezoito de novembro de dois mil e dezoito, no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Pirangi, presentes a Pregoeira CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA e os membros da Comissão de Apoio: FABIANA APARECIDA FERRAZ DE ARRUDA ALVES e PEDRO JESUS FERNANDES, reuniram-se a fim de proceder à análise detalhada da proposta apresentada pela empresa AMÊNDOLA & AMÊNDOLA SOFTWARE LTDA EPP, CNPJ/MF nº 04.326.049/0001-90, em virtude que constatou-se que encontram-se inclusos os itens: 09 Software para Diário Oficial Eletrônico Municipal e 15 Software para Ouvidoria Pública, os quais não foram objetos do Edital do certame licitatório, razão pela qual a descrição do mesmo, e por esta razão a cobrança pelos mesmos fere as normas legais e editalícias.

O Acórdão TCU 1.588/2005 se refere à questão do jogo de planilhas e que esclarece que é permitido que os ajustes se refiram apenas a erros no preenchimento da planilha. No caso verifica-se que a empresa atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital, assim é que foi habilitada, porém ao preencher a planilha de proposta incluiu dois itens que não objeto de contratação pela Administração Municipal. “A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, e, conseqüentemente, para o item 8.5.1 do edital, preocupa-se em estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes, que não prejudicam o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública (nessa linha, Acórdãos 159/2003, 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 187/2014, todos do Plenário)... Porém mais importante é que, como dito, o instituto do ajuste refere-se ao saneamento de defeito meramente formal e materialmente irrelevante. Ocorre



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Terça-feira, 20 de novembro de 2018

Ano III | Edição nº 657

Página 5 de 6

que não vejo possibilidade de enquadrar as modificações realizadas na proposta da BT Brasil em tal conceito. A um, porque não ocorreu um erro no preenchimento da proposta, haja vista que os valores nela consignados foram decorrentes de conduta deliberadamente planejada pela licitante. E a dois, porque foram efetuadas alterações substanciais no teor das ofertas.” (TC 000.535/2015-0 – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Relator: Conselheiro Bruno Dantas).

Baseado no Princípio da Legalidade ressalta-se a possibilidade de correção das Propostas nos itens com vícios, nos exatos limites da Lei federal 8.666/1993: “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade da majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

Ainda nesta linha de raciocínio, reforça a possibilidade de correção das Propostas nos itens com vícios, extraída do Acórdão do Tribunal de Contas da União 1.414/2017 - Plenário: “10- Ocorre que a pronta desclassificação de licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, sem que seja dada a prévia oportunidade de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade.”

Norteados no Princípio da Vantajosidade nas Contratações Públicas, na Supremacia do Interesse Público e garantindo o Princípio Constitucional da Isonomia, orientadas pelo Artigo 3º da Lei Federal 8.666/1933: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Findando com o Princípio da Eficiência, doutrinado pela a Estimadíssima MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: “O princípio apresenta-se sob dois aspectos,

podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” ... (Di Pietro, 2002).

Com base ainda no Princípio da Impessoalidade, como nos doutrina o digníssimo MARCELO ALEXANDRIN: “a impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público.” (Alexandrino, Marcelo, Direito Administrativo Descomplicado, 17ª Ed, 2009, pag.200)

Portanto, trata de saneamento de erros ou falhas que não alteram a substância das propostas da licitante.

Para não deixar dúvidas, trago à baila julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal em que o Relator do RMS 23.714/DF anuiu ao parecer do Parquet, no qual restou assente que, para avaliar se o vício é capaz de conduzir à desclassificação da proposta, é necessário verificar: “(...) se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública (...)”

Em linha de consonância está a lição doutrinária de MARÇAL JUSTEN FILHO no sentido de que: “(...) a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto e solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são. Em todos os casos é indispensável determinar a extensão e as decorrências dos defeitos. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.”

Salienta-se que a empresa que presta serviços



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Terça-feira, 20 de novembro de 2018

Ano III | Edição nº 657

Página 6 de 6

de informática atualmente, CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELLI ME, está com seu contrato findando e torna-se premente a contratação de empresa para que não cesse os trabalhos da municipalidade, sendo de inenarrável necessidade a continuidade e eficiência do serviço público, além do que a empresa atual já chegou ao limite de 48 (quarenta e oito) meses de vigência contratual, o que não permite prorrogação do mesmo.

Patente que a empresa licitante que sagrou-se vencedora da disputa pelo objeto licitado, tendo pois atendido todos os itens exigidos pelo Edital, inclusive diante da análise técnica emitida pela expert que avaliou os programas e, a apresentação do preço de dois itens não previstos no edital, posto que todos os demais atenderam as normas vestibulares, não é motivo para considerar a proposta inválida, pois trata-se de erro que não compromete o certame.

Entretanto, não tendo sido objeto de aquisição pelo edital, deve os itens serem anulados e seus valores abatidos do valor total, isto é o valor da proposta foi de R\$ 204.408,00, e os valores do software para Diário Oficial Eletrônico Municipal em R\$ 12.648,00 e o software para ouvidoria pública orçado em R\$ 7.908,00, resultando no valor total de R\$ 183.852,00 (cento e oitenta e três mil oitocentos e cinquenta e dois reais) valor este com o devido abatimento supracitado, acrescidos a este valor as custas de conversão, implantação e treinamento, totalizando o valor global de R\$ 217.920,00 (duzentos e dezessete mil novecentos e vinte reais).

DECISÃO: Diante de todo o exposto, fica decidido que a exclusão dos: software para Diário Oficial Eletrônico Municipal e o Software para Ouvidoria Pública (itens 09 e 15), com o conseqüente abatimento dos valores dos mesmos, ficando, portanto o valor global do certame em R\$ 217.920,00 (duzentos e dezessete mil novecentos e vinte reais). Dê-se ciência a empresa vencedora, publicando com urgência, sendo que a publicação deverá ser efetuada para efeitos de publicidade do ato público. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente reunião.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Pregoeira

Equipe de Apoio:

FABIANA AP. FERRAZ DE ARRUDA ALVES

PEDRO JESUS FERNANDES